

LEI N.º 6.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por servidores da Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Conceição da Costa Neves, na qualidade de seu Presidente, em exercício, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O tempo de serviço prestado como serventuário e como escrevente de cartório, não, oficializado, será contado ao funcionário público estadual, para todos os efeitos legais, inclusive para percepção da sexta parte dos vencimentos.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, o tempo de serviço cartorário prestado como fiel e auxiliar ou datilógrafo será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 2.º - O disposto nesta lei aplica-se ao pessoal dos cartórios que foram oficializados.

Artigo 3.º - O tempo de serviço cartorário será provado com certidão fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 4.º - As despesas com a execução, da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1962.

a) Conceição da Costa Neves, Presidente em exercício.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1962.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

D. O. 7/9/62.